



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 49ª (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, André Salgueiro Melo, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Presente, ainda, acompanhando a sessão de julgamento como ouvinte, a Dra. Vanessa Silva Lima. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: NOR-202321345 – Conselheiro Relator: Francisco Albanir Silveira Ramos; 2895/2015, 3685/2014, 3686/2014, 1563/2017, 1562/2017 – Conselheira Relatora: Caroline Brito de Lima Azevedo; 3589/2013, 346/2018 – Conselheiro Relator: André Salgueiro Melo. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2760/2019 - A.I. Nº: 1/201904660 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 26/08/2022:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: 1. Em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio na Portaria nº 02/2016 do CONAT. 2. Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, também foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em perícia para: 1. Após apreciação e realização da Perícia Fiscal referente ao Processo nº 2761/2019, na hipótese de comprovação de inconsistências que influem no presente Totalizador do Levantamento de Estoque, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de saídas de mercadorias; 2. Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos; 3. Intimar assistente técnico indicado pela parte.” **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 21/05/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegação de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no referido decreto não se encontram mais em vigor e que o Decreto nº 35.010/2022, que regulamenta a Lei do CONAT nº 18.185/2022, não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. 2. Ato contínuo, considerando que na 31ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/06/2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe, afastando de forma fundamentada o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito à ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os

autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/08/2022, essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte, afastou as preliminares de nulidades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos, via sistema TRAMITA, manifestação ao resultado do laudo pericial, sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar os pontos apresentados pela parte nos 3 (três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, o Conselheiro José Ernane Santos requereu vista do processo para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. **“Deliberações ocorridas em 48ª sessão ordinária, 26/08/2024”**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária, com o objetivo de: 1. Verificar se persistem na perícia realizada — fls. 267 a 270 — as inconsistências apontadas pelo contribuinte na Coluna “S” da planilha “Análise Itens Totalizador Resumo Final”, apresentada nesta sessão; 2. Caso fiquem demonstradas as inconsistências alegadas pela parte, através da documentação apresentada, realizar os ajustes e apresentar novo relatório totalizador; 3. Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 4. Ressalte-se que não será admitida a apresentação de nenhum documento que não esteja listado na planilha apresentada nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **Deliberações ocorridas na 23ª sessão ordinária de 17/06/2025**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, converter o curso do processo em perícia tributária, para que a empresa seja intimada, para no prazo de dez dias, a contar da data da intimação, apresentar de forma pontual, específica e exaustiva, planilha com a indicação de 100% (cem por cento) dos itens os quais alega inconsistências no levantamento e necessidade de alteração, ressaltando que não serão mais acatadas outras alterações apresentadas posteriormente à realização desta perícia. Voto contrário da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que entendeu pela não conversão do processo em perícia tributária haja o princípio do colegiado, já ter sido oportunizado ao contribuinte possibilidade de apresentação dos itens a serem considerados em perícias anteriores e em respeito ao Art. 86 da Lei 18.185/22. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Vicente Paulo Parente. **Retornando à pauta na data de hoje (18/11/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da quantidade de ajustes feitos no levantamento e demonstrada por ocasião da realização da perícia, a Câmara não apreciou o referido pedido, tendo em vista que esta nulidade já foi apreciada, não se justificando o revolvimento de matéria julgada; 2. No mérito, a Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, acatando os valores constantes no laudo tributário acostado aos autos às folhas 395-397, o qual reduziu a base de cálculo, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 126 da Lei 12.670/96, posto restar demonstrado montante a ser recolhido devido a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Paulo Parente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2761/2019 - A.I. Nº: 1/201904657 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária**, de 26/08/2022: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: 1. Em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio na Portaria nº 02/2016 do CONAT. 2. Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, também foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em perícia para: 1. Após apreciação e realização da Perícia Fiscal referente ao Processo nº 2761/2019, na hipótese de comprovação de inconsistências que influem no presente Totalizador do Levantamento de Estoque, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de saídas de mercadorias; 2. Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos; 3. Intimar assistente técnico indicado pela parte.” **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de**

21/05/2024: "A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegação de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no referido decreto não se encontram mais em vigor e que o Decreto nº 35.010/2022, que regulamenta a Lei do CONAT nº 18.185/2022, não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. 2. Ato contínuo, considerando que na 31ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/06/2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe, afastando de forma fundamentada o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito à ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/08/2022, essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte, afastou as preliminares de nulidades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos, via sistema TRAMITA, manifestação ao resultado do laudo pericial, sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar os pontos apresentados pela parte nos 3 (três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, o Conselheiro José Ernane Santos requereu vista do processo para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro." **Deliberações ocorridas em 48ª sessão ordinária, 26/08/2024**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária, com o objetivo de: 1. Verificar se persistem na perícia realizada — fls. 267 a 270 — as inconsistências apontadas pelo contribuinte na Coluna "S" da planilha "Análise Itens Totalizador Resumo Final", apresentada nesta sessão; 2. Caso fiquem demonstradas as inconsistências alegadas pela parte, através da documentação apresentada, realizar os ajustes e apresentar novo relatório totalizador; 3. Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 4. Ressalte-se que não será admitida a apresentação de nenhum documento que não esteja listado na planilha apresentada nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **Deliberações ocorridas na 23ª sessão ordinária de 17/06/2025**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, converter o curso do processo em perícia tributária, para que a empresa seja intimada, para no prazo de dez dias, a contar da data da intimação, apresentar de forma pontual, específica e exaustiva, planilha com a indicação de 100% (cem por cento) dos itens os quais alega inconsistências no levantamento e necessidade de alteração, ressaltando que não serão mais acatadas outras alterações apresentadas posteriormente à realização desta perícia. Voto contrário da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que entendeu pela não conversão do processo em perícia tributária haja o princípio do colegiado, já ter sido oportunizado ao contribuinte possibilidade de apresentação dos itens a serem considerados em perícias anteriores e em respeito ao Art. 86 da Lei 18.185/22. Decisão nos termos do primeiro voto divergente em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Vicente Paulo Parente. **Retornando à pauta na data de hoje (18/11/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: 1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da quantidade de ajustes feitas no levantamento e demonstrada por ocasião da realização da perícia, a Câmara não apreciou o referido pedido, tendo em vista que esta nulidade já foi apreciada, não se justificando o revolvimento de matéria julgada; 2. no mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, conforme valores constantes em laudo tributário acostado aos autos às folhas 392-393, o qual reduziu a base de cálculo, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação vigente a época dos fatos geradores, posto restar demonstrado montante a ser recolhido devido a omissão de entrada de parte dos créditos lançados no período de 2014/2015. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autu-

ada, Dr. Paulo Parente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2762/2019 - A.I. Nº: 1/201904656 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO MARTINS DE MENDONÇA GOMES.** **Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 26/08/2022:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: 1. Em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio na Portaria nº 02/2016 do CONAT. 2. Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, também foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em perícia para: 1. Após apreciação e realização da Perícia Fiscal referente ao Processo nº 2761/2019, na hipótese de comprovação de inconsistências que influem no presente Totalizador do Levantamento de Estoque, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de saídas de mercadorias; 2. Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos; 3. Intimar assistente técnico indicado pela parte.” **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 21/05/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegação de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no referido decreto não se encontram mais em vigor e que o Decreto nº 35.010/2022, que regulamenta a Lei do CONAT nº 18.185/2022, não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. 2. Ato contínuo, considerando que na 31ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/06/2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe, afastando de forma fundamentada o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito à ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/08/2022, essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte, afastou as preliminares de nulidades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos, via sistema TRAMITA, manifestação ao resultado do laudo pericial, sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar os pontos apresentados pela parte nos 3 (três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, o Conselheiro José Ernane Santos requereu vista do processo para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro.” **Deliberações ocorridas em 48ª sessão ordinária, 26/08/2024**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária, com o objetivo de: 1. Verificar se persistem na perícia realizada — fls. 267 a 270 — as inconsistências apontadas pelo contribuinte na Coluna “S” da planilha “Análise Itens Totalizador Resumo Final”, apresentada nesta sessão; 2. Caso fiquem demonstradas as inconsistências alegadas pela parte, através da documentação apresentada, realizar os ajustes e apresentar novo relatório totalizador; 3. Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 4. Ressalte-se que não será admitida a apresentação de nenhum documento que não esteja listado na planilha apresentada nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **Deliberações ocorridas na 23ª sessão ordinária de 17/06/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, converter o curso do processo em perícia tributária, para que a empresa seja intimada, para no prazo de dez dias, a contar da data da intimação, apresentar de forma pontual, específica e exaustiva, planilha com a indicação de 100% (cem por cento) dos itens os quais alega inconsistências no levantamento e necessidade de alteração, ressaltando que não serão mais acatadas outras alterações apresentadas posteriormente à realização desta perícia. Voto contrário da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que entendeu pela não conversão do processo em perícia tributária haja o princípio do colegiado, já ter sido oportunizado ao contribuinte possibilidade de apresentação dos itens a serem considerados em perícias anteriores e em respeito ao Art. 86 da Lei 18.185/22. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Vicente Paulo Parente. **Retornando à pauta na data de hoje (18/11/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: 1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da quantidade de ajustes feitas no levantamento e demonstrada por ocasião da realização da perícia, a Câmara não

apreciou o referido pedido, tendo em vista que esta nulidade já foi apreciada, não se justificando o revolvimento de matéria julgada; 2. no mérito, por unanimidade de votos, resolver dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, conforme valores constantes em laudo tributário acostado aos autos às folhas 423-424, o qual reduziu a base de cálculo, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, "a", da Lei 12.670/96, posto restar demonstrado montante a ser recolhido devido a omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Paulo Parente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/318/2018 – A.I. Nº: 1/201719961 – RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: RELATORA CONSELHEIRA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA.** Deliberações ocorridas na 11ª sessão ordinária de 18/03/2021: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação – Afastada por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; 2. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Fundamentação da autuação apenas em decreto; b) Imputação de penalidade não vigente à época dos fatos; c) Carência de motivação e embasamento legal da autuação - Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos (controversos) ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. Vale ressaltar que o julgador fundamenta seu juízo de valor nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto e, além do mais as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material. Porquanto, auto de infração é claro quanto à acusação e os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitando contraditório e a ampla defesa; 3-Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN – Afastada por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator) e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram acatando a decadência arguida pela autuada, conforme art. 150, §4º do CTN; 4. Quanto a arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96 – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de Omissão de Entrada detectada no levantamento de estoque (SLE), portanto incompatível com a sugerida pela recorrente; 5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; 6. Afastam as nulidades de mérito abordadas pela requerente; 7- Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. Em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: I. Excluir do levantamento fiscal (SLE): a) Todas as Operações de consignação (remessa e devolução); b) As operações de entradas de comodato; c) As operações do ativo imobilizado. A empresa deverá ser intimada para a apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Correia Lima. **Deliberações ocorridas na 52ª sessão ordinária de 10/08/2023:** Considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de perícias, por ocasião da 78ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11/11/2019, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva os itens do levantamento que alega necessitarem de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o Dr. José Valmir Ximenes Neto.. **Deliberações ocorridas na 70ª sessão ordinária de 09/10/2023:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando as informações prestadas pela recorrente em sua manifestação à Diligência Procedimental determinada por ocasião da 52ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10/08/2023, com esteio no inciso

*II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, determinando ao agente do Fisco o que se segue: 1. Excluir do levantamento as operações com CFOP de nº 5.114 e 6.114, referentes às operações de retorno de remessa em consignação, as quais deram saída por meio dos CFOP de nº 5.917 e 6.917, bem como as operações com CFOP de nº 1.551 e 2.551 - bens do ativo imobilizado e 1.556 – compra de material para uso e consumo e ainda 5.117 – venda de mercadoria adquirida de terceiros para entrega futura; 2. Unificar os produtos que têm a mesma descrição e códigos diferentes (NCM 1143.53.40 - Luva látex procedimento Supermax; 4733.17.25 com 3839.57.93 – atadura crepom 13F; 6662658 com 14599940 e 45010058 – máscara cirúrgica tripla), conforme as NCMs identificadas no despacho a ser lavrado pela conselheira relatora; 3. Confrontar os novos valores levantados após as exclusões com a planilha apresentada pela recorrente em sua manifestação de Diligência Procedimental, para fins de identificação de diferenças; 4. Apresentar novo relatório totalizador em relação ao objeto da autuação, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhar o julgamento o representante legal da autuada, Dr. José Valdir Ximenes Neto. Retornando à pauta na data de hoje (18/11/2025), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, conforme valores apurados em diligência fiscal acostada aos autos às folhas 213/214, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123,III, “a”, da Lei 12.670/96, vigente a época dos fatos geradores, posto restar demonstrado montante a ser recolhido devido a omissão parcial de entradas. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Marcell Feitosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/242/2021 – A.I. Nº: 1/202102435 – RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.***

Deliberações ocorridas na 28ª sessão ordinária, de 25/08/2022: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: 1- afastar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento por parte do julgador do pedido de perícia/diligência; 2- afastar a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e motivação da decisão; 3- afastar a preliminar de nulidade da autuação por ausência de atendimento aos requisitos formais previstos no Decreto nº 32.885/2018; 4- afastar a decadência referente ao período de fevereiro de 2016, considerando que a intimação se deu no mesmo mês, portanto, não ocorrendo a decadência. Nesse quesito, os Conselheiros José Augusto Teixeira, Deyse Aguiar Lobo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Júnior manifestaram-se pelo prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, entretanto, no presente caso, entendem que, mesmo considerando este prazo, a decadência não ocorreu; 5- afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT; 6- afastar o argumento de cobrança indevida dos acréscimos moratórios, tendo em vista que há previsão legal para a referida cobrança. No mérito, por ocasião das discussões, a Presidente concedeu vistas do processo ao Conselheiro José Augusto Teixeira para melhor análise da decisão. O representante legal da autuada, Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, apesar de legalmente intimado, não compareceu à sessão. **Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 19/09/2022:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia para: intimar a empresa autuada para que indique no levantamento (Planilha Resultado DIFAL 2016) os itens e documentos fiscais relacionados aos CFOPs os quais a empresa alega não estarem sujeitos ao ICMS - diferencial de alíquotas, excluindo os valores que comprovadamente não se sujeitam à incidência do referido imposto. Consigne-se que na 28ª Sessão da 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida no dia 25.08.2022, foram afastadas as preliminares de nulidade, decadência e caráter confiscatório da multa nos seguintes termos: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: 1- afastar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento por parte do julgador do pedido de perícia/diligência; 2- afastar a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e motivação da decisão; 3- afastar a preliminar de nulidade da autuação por ausência de atendimento aos requisitos formais previstos no Decreto Nº 32.885/2018; 4- afastar a decadência referente ao período de fevereiro de 2016, considerando que a intimação se deu no mesmo mês, portanto, não ocorrendo a decadência. Nesse quesito, os conselheiros José Augusto Teixeira, Deyse Aguiar Lobo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Júnior manifestaram-se pelo prazo decadencial previsto no art. 150, Nº do CTN, entretanto, no presente caso, entendem que, mesmo considerando este prazo, a decadência não ocorreu; 5- afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT; 6- afastar o argumento de cobrança indevida dos acréscimos moratórios, tendo em vista que há previsão legal para a referida cobrança.” Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Alvaro Fernandes. **Retornando à pauta na**

data de hoje 18/11/2025), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à solicitação de que sejam consideradas as notas apresentadas após a realização da perícia, afastado por unanimidade de votos, com esteio no artigo 86 da lei 18.185/22, posto não ser permitido aditamento de quesitos de perícia, exceto por caso fortuito; 2. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, conforme valores constantes em laudo tributário acostado aos autos às folhas 299-301, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123, I, C da Lei 12.670/96, posto restar comprovado omissão de parte do crédito lançado referente a diferencial de alíquota. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Renan Felipe Pellin. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 50ª (quinquagésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.11.27 09:24:47
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO Assinado de forma digital
DE por RODRIGO MARINHO
ALENCAR:61355778328 DE ALENCAR:61355778328
28 Dados: 2025.11.27 08:54:30
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi aprovada a ata da 49ª sessão de julgamento ocorrida em 18/11/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: 1/2762/2019 – Conselheiro Relator: Eduardo Martins de Mendonça Gomes. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320831 – RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à solicitação de exclusão do crédito tributário referente ao mês de maio de 2019, acatado por unanimidade de votos, posto ter restado comprovado o recolhimento do imposto no código 1023 - antecipado; **2.** Quanto à solicitação da não cobrança do imposto, mas somente da multa, acatado por maioria de votos, com esteio no § 5º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, posto ter restado comprovado que a empresa não utilizou-se dos créditos no período da autuação. Voto divergente da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendeu pela cobrança do imposto; **3.** Quanto à solicitação de aplicação da penalidade com a minorante contida no §5º, inciso I, do Artigo 123 da Lei 12.670/96 à multa aplicada, acatada por unanimidade de votos com esteio no artigo supra. **4. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, devendo ser aplicada a penalidade constante no art. 123, II, “a”, combinado com o §5º, inciso I, do Artigo 123 da Lei 12.670/96, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator e contrária à manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela aplicação do imposto. Voto contrário da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que votou conforme a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentaram sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320832 – RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. **Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **improcedência** do feito fiscal, posto que a legislação permite o uso dos créditos por 5 anos, não ficando demonstrada a ilegitimidade dos mesmos. Voto divergente da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, a qual consignou em seu voto que a empresa autuada não escriturou regularmente os créditos, conforme exigência contida na legislação, impossibilitando o afastamento da acusação. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e contrária a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado, entendendo pela cobrança do imposto e da multa, no valor de 10%, conforme §5º, inciso I, do Artigo 123 da Lei 12.670/96. Apresentaram sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320835 – RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA.** **Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **improcedência** do feito fiscal, posto que, conforme pesquisa via SPED, o contribuinte possuía saldo credor durante todo o período fiscalizado, não se justificando a materialidade da autuação de falta de recolhimento por estorno de débito. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentaram sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320834 – RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** **Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, para dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **improcedência** do feito fiscal, com esteio na decisão proferida pelo STF quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral 1367 e ADC 49, visto ter restado demonstrado nos autos que todas as operações contempladas no lançamento eram de transferências entre matriz e filial. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentaram sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202421550 – RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** **Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade do presente auto, em razão da declaração de nulidade absoluta do auto de infração de nº 202004289, especialmente quanto à decadência dos créditos lançados, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 173, II, do CTN, considerando tratar-se de uma revisão da ação fiscal. **2.** Quanto à alegação de nulidade formal por falta de intimação da autuada, para que a mesma preste esclarecimentos acerca dos valores apurados durante a ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, pois houve intimação para que a autuada se manifestasse nos autos, inclusive sendo acatado seus argumentos em parte pelo agente autuante, conforme Norma de Execução nº 03/2020, não se vislumbrando nenhum prejuízo a autuada; **3.** Quanto a alegação de improcedência da autuação, visto que houve expedição própria dos documentos fiscais de entrada relativos à operação de devolução referenciando a operação de saída anterior, afastado por unanimidade de votos, considerando

que não foram acostados aos autos elementos de prova em relação a efetiva circulação das mercadorias na entrada do Estado. Ressalte-se que, muito embora a empresa tenha emitido as notas fiscais de entrada devolução própria, as notas fiscais de saída foram registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ - SITRAM, configurando a efetiva saída, entretanto, não restou demonstrado por nenhum meio os efetivos retornos das mercadorias neste Estado. Apenas a emissão de documentação de entrada devolução pela própria empresa não demonstra de forma efetiva que as devoluções efetivamente ocorreram; **4.** Quanto ao pedido de perícia para que se verifique a regularidade da emissão dos documentos fiscais, afastado por unanimidade de votos, por tratar-se de pedido genérico, onde a parte não acosta aos autos nenhum elemento de prova que leve a convicção da Câmara de que os retornos efetivamente possam ter ocorrido, inexistindo suporte probatório para que o julgamento seja convertido em perícia tributária. **5.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, considerando que a autuada não acostou aos autos elementos de prova das efetivas devoluções que respaldassem a emissão dos documentos fiscais de entrada devolução, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão apresentando sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Bruno Leal. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 51ª (quinquagésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.11.27 10:31:02
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
8328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.11.27 10:24:33
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 50ª (quinquagésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Ausente por motivo justificado o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 50ª sessão ocorrida em 19/11/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: 1/3939/2019, 1/3759/2019 – Conselheiro Relator: José Ernane Santos; 1/1674/2019 – Conselheira Relatora: Nathália Soares Lisboa; NOR-202520074 – Conselheira Relatora: Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1469/2018 - A.I. Nº: 1/201801013 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA.** Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 21/03/2025: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova, tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à apuração dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrada a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, o Conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com a finalidade de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento efetuado pelo Conselheiro, a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. Deliberações ocorridas na 27ª sessão ordinária, de 27/06/2025: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acolhe, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamento Tributários converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, conforme relatório e CD anexos, devendo manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de até dez dias úteis, ocasião em que os autos deverão retornar para decisão acerca do mérito. Retornando à pauta na data de hoje (24/11/2025), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração em razão dos ajustes feitos pelo julgador terem sido feitos sem atenção

der a metodologia aplicada pelo agente autuante, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que as junções foram feitas utilizando-se da planilha do agente autuante, não resultando em mudança de metodologia. Ademais, todas as junções efetuadas foram feitas a pedido da própria autuada, resultando em uma redução da base de cálculo apontada no auto de infração; **2.** Quanto a nulidade do auto de infração por supressão de instância e violação do contraditório e ampla defesa, posto que houve alteração do crédito inicialmente lançado, após os ajustes feitos pelo julgador em segunda instância, afastado por unanimidade de votos, posto que foi oportunizado à contribuinte prazo para manifestação quanto aos ajustes realizados pela Câmara, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, o julgador pode, a bem da verdade material, efetuar ajustes no levantamento com fins de adequar a realidade das operações da empresa, conforme o artigo 91 da lei 18.185/2022. **3.** Quanto a alegação de nulidade material do auto de infração por entender que somente o agente autuante poderia realizar alterações no levantamento por meio de diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador pode realizar os ajustes que julgar necessário na busca da verdade material, com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme art. 48, 91 caput, 104, 79 e 103 da Lei 18.185/22, c/c art. 371 do CPC. Ademais, foi determinada diligência procedural para que a empresa tomasse conhecimento dos valores após os ajustes efetuados e pudesse se manifestar acerca dos resultados, não se vislumbrando nenhum prejuízo a parte. **4.** Quanto ao pedido de desconsideração do cálculo apresentado pelo conselheiro por falta de clareza e certeza do crédito apontado, afastado por unanimidade de votos, considerando que todos os ajustes e junções realizadas foram feitas com base na planilha da fiscalização, tendo o julgador acostado aos autos planilhas e mídia detalhando todos os ajustes efetuados, de acordo com o pedido da empresa em sua defesa. **5.** Quanto à solicitação de encaminhamento do processo para perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. **6.** Quanto a realização de novas diligências para se apurar a existência de mercadorias adquiridas para uso e consumo, afastado por unanimidade de votos, visto que o levantamento não contemplou CFOPs de mercadorias adquiridas como uso e consumo pela autuada. **7.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, entendeu a câmara pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação vigente a época dos fatos geradores. **8.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Reexame Necessário, modificando a decisão exarada em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, catando os ajustes efetuados em pedido de vista pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Apresentou sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Sâmara Fernandes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1468/2018 - A.I. Nº: 1/201801014 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.**

Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 21/03/2025: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova, tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à apuração dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrada a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, o Conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com a finalidade de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento efetuado pelo Conselheiro,

*a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **Deliberações ocorridas na 27ª sessão ordinária, de 27/06/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acolhe, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, conforme relatório e CD anexos, devendo manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de até dez dias úteis, ocasião em que os autos deverão retornar para decisão acerca do mérito. **Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 21/03/2025:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova, tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à apuração dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrada a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, o Conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com a finalidade de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento efetuado pelo Conselheiro, a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **Deliberações ocorridas na 27ª sessão ordinária, de 27/06/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acolhe, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, conforme relatório e CD anexos, devendo manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de até dez dias úteis, ocasião em que os autos deverão retornar para decisão acerca do mérito. **Retornando à pauta na data de hoje (24/11/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração em razão dos ajustes feitos pelo julgador terem sido feitos sem atender a metodologia aplicada pelo agente autuante, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que as junções foram feitas utilizando-se da planilha do agente autuante, não resultando em mudança de metodologia. Ademais, todas as junções efetuadas foram feitas a pedido da própria autuada, resultando em uma redução da base de cálculo apontada no auto de infração; 2. Quanto a nulidade do auto de infração por supressão de instância e violação do contraditório e ampla defesa, posto que houve alteração do crédito inicialmente lançado, após os ajustes feitos pelo julgador em segunda instância, afastado por unanimidade de votos, posto que foi oportunizado à contribuinte prazo para manifestação quanto aos ajustes realizados pela Câmara, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, o julgador pode, a bem da verdade material, efetuar ajustes no levantamento com fins de adequar a realidade das operações da empresa, conforme o artigo 91 da lei 18.185/2022. 3. Quanto a alegação de nulidade material do auto de infração por entender que somente o agente autuante poderia realizar alterações no levantamento por meio de diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador pode realizar os ajustes que julgar necessário na busca da verdade material, com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme art. 48, 91 caput, 104, 79 e 103 da Lei 18.185/22, c/c art. 371 do CPC. Ademais, foi determinada diligência procedural para que a empresa tomasse conhecimento dos valores após os ajustes efetuados e pudesse se manifestar acerca dos resultados, não se vislumbrando nenhum prejuízo a parte. 4. Quanto ao pedido de desconsideração do cálculo apresentado pelo conselheiro por falta de clareza e certeza do crédito apontado, afastado por unanimidade de votos, considerando que todos os ajustes e junções realizadas foram feitas com base na planilha da fiscalização, tendo o julgador acostado aos autos planilhas e mídia detalhando todos os ajustes efetuados, de acordo com o pedido da empresa em sua defesa. 5. Quanto à solicitação de encaminhamento do processo para perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, consi-*

derando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. **6.** Quanto a realização de novas diligências para se apurar a existência de mercadorias adquiridas para uso e consumo, afastado por unanimidade de votos, visto que o levantamento não contemplou CFOPs de mercadorias adquiridas como uso e consumo pela autuada. **7.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, entendeu a câmara pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação vigente a época dos fatos geradores. **8.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Reexame Necessário, modificando a decisão exarada em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, catando os ajustes efetuados em pedido de vista pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Sâmara Fernandes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1460/2018 - A.I. Nº: 1/201801009 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de **21/03/2025:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova, tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à apuração dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrada a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, o Conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com a finalidade de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento efetuado pelo Conselheiro, a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **Deliberações ocorridas na 27ª sessão ordinária, de 27/06/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acolhe, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, conforme relatório e CD anexos, devendo manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de até dez dias úteis, ocasião em que os autos deverão retornar para decisão acerca do mérito.

Retornando à pauta na data de hoje (24/11/2025), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade do auto de infração em razão dos ajustes feitos pelo julgador terem sido feitos sem atender a metodologia aplicada pelo agente autuante, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que as junções foram feitas utilizando-se da planilha do agente autuante, não resultando em mudança de metodologia. Ademais, todas as junções efetuadas foram feitas a pedido da própria autuada, resultando em uma redução da base de cálculo apontada no auto de infração; **2.** Quanto a nulidade do auto de infração por supressão de instância e violação do contraditório e ampla defesa, posto que houve alteração do crédito inicialmente lançado, após os ajustes feitos pelo julgador em segunda instância, afastado por unanimidade de votos, posto que foi oportunizado à contribuinte prazo para manifestação quanto aos ajustes realizados pela Câmara, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, o julgador pode, a bem da verdade material, efetuar ajustes no levantamento com fins de adequar a realidade das operações da empresa, conforme o artigo 91 da lei 18.185/2022. **3.** Quanto a alegação de nulidade material do auto de infração por entender que somente o agente autuante poderia realizar alterações no levantamento por meio de diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador pode realizar os ajustes que julgar necessário na busca da verdade material, com base nos elementos de prova cons-

tantes dos autos, conforme art. 48, 91 caput, 104, 79 e 103 da Lei 18.185/22, c/c art. 371 do CPC. Ademais, foi determinada diligência procedural para que a empresa tomasse conhecimento dos valores após os ajustes efetuados e pudesse se manifestar acerca dos resultados, não se vislumbrando nenhum prejuízo a parte. **4.** Quanto ao pedido de desconsideração do cálculo apresentado pelo conselheiro por falta de clareza e certeza do crédito apontado, afastado por unanimidade de votos, considerando que todos os ajustes e junções realizadas foram feitas com base na planilha da fiscalização, tendo o julgador acostado aos autos planilhas e mídia detalhando todos os ajustes efetuados, de acordo com o pedido da empresa em sua defesa. **5.** Quanto à solicitação de encaminhamento do processo para perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. **6.** Quanto a realização de novas diligências para se apurar a existência de mercadorias adquiridas para uso e consumo, afastado por unanimidade de votos, visto que o levantamento não contemplou CFOPs de mercadorias adquiridas como uso e consumo pela autuada. **7.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, entendeu a câmara pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos geradores. **8.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Reexame Necessário, modificando a decisão exarada em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, catando os ajustes efetuados em pedido de vista pela conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Sâmara Fernandes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1461/2018 - A.I. Nº: 1/201801004 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** **Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 21/03/2025:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova, tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à apuração dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrada a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, o Conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com a finalidade de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento efetuado pelo Conselheiro, a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **Deliberações ocorridas na 27ª sessão ordinária, de 27/06/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acolhe, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, conforme relatório e CD anexos, devendo manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de até dez dias úteis, ocasião em que os autos deverão retornar para decisão acerca do mérito. **Retornando à pauta na data de hoje (24/11/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade do auto de infração em razão dos ajustes feitos pelo julgador terem sido feitos sem atender a metodologia aplicada pelo agente autuante, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que as junções foram feitas utilizando-se da planilha do agente autuante, não resultando em mudança de metodologia. Ademais, todas as junções efetuadas foram feitas a pedido da própria autuada, resultando em uma redução da base de cálculo apontada no auto de infração; **2.** Quanto a nulidade do auto de infração por supressão de instância e violação do contraditório e ampla defesa, posto que houve alteração do

crédito inicialmente lançado, após os ajustes feitos pelo julgador em segunda instância, afastado por unanimidade de votos, posto que foi oportunizado à contribuinte prazo para manifestação quanto aos ajustes realizados pela Câmara, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, o julgador pode, a bem da verdade material, efetuar ajustes no levantamento com fins de adequar a realidade das operações da empresa, conforme o artigo 91 da lei 18.185/2022. **3.** Quanto a alegação de nulidade material do auto de infração por entender que somente o agente autuante poderia realizar alterações no levantamento por meio de diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador pode realizar os ajustes que julgar necessário na busca da verdade material, com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme art. 48, 91 caput, 104, 79 e 103 da Lei 18.185/22, c/c art. 371 do CPC. Ademais, foi determinada diligência procedural para que a empresa tomasse conhecimento dos valores após os ajustes efetuados e pudesse se manifestar acerca dos resultados, não se vislumbrando nenhum prejuízo a parte. **4.** Quanto ao pedido de desconsideração do cálculo apresentado pelo conselheiro por falta de clareza e certeza do crédito apontado, afastado por unanimidade de votos, considerando que todos os ajustes e junções realizadas foram feitas com base na planilha da fiscalização, tendo o julgador acostado aos autos planilhas e mídia detalhando todos os ajustes efetuados, de acordo com o pedido da empresa em sua defesa. **5.** Quanto à solicitação de encaminhamento do processo para perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. **6.** Quanto a realização de novas diligências para se apurar a existência de mercadorias adquiridas para uso e consumo, afastado por unanimidade de votos, visto que o levantamento não contemplou CFOPs de mercadorias adquiridas como uso e consumo pela autuada. **7.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, entendeu a câmara pela aplicação da penalidade capitulada no art. 126 da Lei 12.670/96, com redação vigente a época dos fatos geradores. **8.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Reexame Necessário, modificando a decisão exarada em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, catando os ajustes efetuados em pedido de vista pela conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 126 da Lei 12.670/96, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Sâmara Fernandes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2562/2018 – A.I. Nº 1/201802630 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO.** Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos negar-lhe provimento, ratificando a decisão de **improcedência** exarada em instância singular posto que faltam elementos suficientes para demonstrar a infração cometida de falta de emissão de documentação fiscal, tais como relatórios de entrada e de saída de mercadorias, tendo sido acostado aos autos apenas relatório totalizador. O Conselheiro Relator André Salgueiro Melo consignou em seu voto que vislumbra víncio material nos autos, sendo cabível também uma nulidade material, todavia mantém a decisão de improcedência exarada em instância singular. Voto divergente da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que pelos mesmos argumentos entendeu tratar-se de uma nulidade material do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Fábio Hardt. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 52ª (quinquagésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar,

eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:247284623
15

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.11.27 09:30:19
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:6135577832
8

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.11.27 08:53:20
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 52ª (quinquagésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Ausente por motivo justificado o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi aprovada a ata da 51ª sessão ordinária ocorrida em 24/11/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: 1/318/2018, NOR-202320835 – Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima; NOR-202320832 – Conselheira Relatora: Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2403/2019 – A.I. Nº 1/201902539 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 48ª sessão ordinária, de 30/10/2025:** *Em atendimento à solicitação realizada pelo representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini, o qual apresentou documentação comprobatória da impossibilidade de sua participação na sessão de julgamento, via sistema TRAMITA, a Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve sobrestrar o presente julgamento, devendo os autos retornarem à pauta em data a ser posteriormente agendada.* **Retornando a pauta nessa data (25/11/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela nulidade material do auto de infração, conforme artigo 3º, I e II do Provimento nº 02/2023, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Apresentou sustentação oral, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2402/2019 – A.I. Nº 1/201902543 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 48ª sessão ordinária, de 30/10/2025:** *Em atendimento à solicitação realizada pelo representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini, o qual apresentou documentação comprobatória da impossibilidade de sua participação na sessão de julgamento, via sistema TRAMITA, a Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve sobrestrar o presente julgamento, devendo os autos retornarem à pauta em data a ser posteriormente agendada.* **Retornando a pauta nessa data (25/11/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário

para dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela nulidade material do auto de infração, conforme artigo 3º, I e II do Provimento nº 02/2023, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Apresentou sustentação oral, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2400/2019 – A.I. Nº 1/201902549 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** Deliberações ocorridas na 48ª sessão ordinária, de 30/10/2025: *Em atendimento à solicitação realizada pelo representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini, o qual apresentou documentação comprobatória da impossibilidade de sua participação na sessão de julgamento, via sistema TRAMITA, a Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve sobrestrar o presente julgamento, devendo os autos retornarem à pauta em data a ser posteriormente agendada. Retornando a pauta nessa data (25/11/2025), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela nulidade material do auto de infração, conforme artigo 3º, I e II do Provimento nº 02/2023, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Apresentou sustentação oral, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2399/2019 – A.I. Nº 1/201902551 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Deliberações ocorridas na 48ª sessão ordinária, de 30/10/2025: Em atendimento à solicitação realizada pelo representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini, o qual apresentou documentação comprobatória da impossibilidade de sua participação na sessão de julgamento, via sistema TRAMITA, a Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve sobrestrar o presente julgamento, devendo os autos retornarem à pauta em data a ser posteriormente agendada. Retornando a pauta nessa data (25/11/2025), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela nulidade material do auto de infração, conforme artigo 3º, I e II do Provimento nº 02/2023, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Apresentou sustentação oral, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/333/2015 – A.I. Nº 1/201416637 – RECORRENTE: RAÍZEN S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.*

Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que o julgador não analisou a perícia particular realizada pela recorrente, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de julgamento encontra-se devidamente fundamentada, tendo a autoridade julgadora firmado seu entendimento com base nos elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a embasar suas conclusões acerca dos fatos; **2.** Quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a **conversão das quantidades de combustível para 20°C**, bem como não considerou a variação volumétrica de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis, afastado por unanimidade de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente. Ademais, não se aplica a variação volumétrica solicitada por ser utilizada exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe a súmula 12 do CONAT. **3.** Quanto ao argumento da parte de em relação de inexistência de hipótese de incidência de cobrança de ICMS para expansão volumétrica, afastado por unanimidade de votos, posto que não se está

exigindo cobrança de ICMS por expansão volumétrica, mas sim pela saída de combustível em quantidades maiores do que as entradas, conforme o 2º, I, da Lei 12.670/96. **4.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **5.** Quanto a solicitação de conversão do julgamento em diligência fiscal para apuração dos registros de entrada de combustível no estoque da recorrente, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para firmar convencimento; **6.** No mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, aplicando a, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária sobre a quantidade de 459.666,00 litros de querosene de aviação, estando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Paulo Itabaiana. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.11.27 09:31:01
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:613557783
28

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.11.27 08:53:46
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA